



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02052/09

*Administração Indireta Estadual. Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2008. Falhas que não comprometem a idoneidade das contas. **Julgamento regular com ressalvas.** Aplicação de Multa. Recomendação de providências.*

ACÓRDÃO APL TC 00038 /2010

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – **SUDEMA**, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti.

A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo e, após análise da defesa apresentada, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue no prazo legal e com todos os documentos necessários;
2. A SUDEMA foi instituída pela lei nº. 4.035, de 20 de dezembro de 1978, sob a forma de Regime Especial. Posteriormente, foi transformada em Autarquia, através da Lei nº 6.757, de 08 de julho de 1999, e atualmente está vinculada à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente e tem como objetivo a prevenção e controle da poluição ambiental, fiscalizar as fontes poluidoras e aplicar penalidades e promover e pesquisar estudos técnicos no domínio da proteção ambiental.
3. Quanto aos aspectos **contábeis, financeiros e patrimoniais** foi constatado:

3.1 O orçamento para o exercício aprovado pela Lei nº 8.485 de 09/01/2008 estimou a receita no valor de R\$ 8.052.351,76 e fixou a despesa em R\$ 11.104.645,00, sendo a diferença decorrente da transferência de recursos financeiros do Tesouro Estadual feita de forma extra-orçamentária para a Autarquia, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial nº 163/01 do STN, no valor de R\$ 3.221.752,62;

3.2 Abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 2.043.678,36 e anulação de dotação no valor de R\$ 765.232,00;

3.3 As receitas arrecadadas totalizaram R\$ 4.156.944,80, inferiores às orçadas (R\$ 8.052.351,76), demonstrando uma arrecadação total a menor de 51,62%;

3.4 Da despesa orçamentária (R\$ 7.417.263,72), 98,66% corresponderam à função Gestão Ambiental e o restante correspondeu a Encargos Especiais;

3.5 As despesas correntes foram de R\$ 7.355.167,63, e as de capital, R\$ 62.096,09. Os gastos com Pessoal e Encargos Sociais equivaleram a 56,28% da execução da despesa, enquanto que Outras Despesas Correntes corresponderam a 42,88%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02052/09

3.6 Os gastos com vencimentos e vantagens fixas se comparado com o exercício anterior apresentou um incremento de 25% passando de R\$ 2.674.161,71 para R\$ 3.338.849,73;

3.7 Respeitante às outras despesas correntes, a despesa que mais salta aos olhos, em razão do exagerado crescimento é Diárias, examinando a despesa em 2005 (R\$ 476.197,85) e em 2008 (R\$ 1.0001.340,00), observa-se crescimento superior a 100%;

3.8 Da despesa extra-orçamentária (R\$ 958.534,34) 26,85% equivaleram a Restos a Pagar e o restante a Depósito de Diversas Origens;

3.9 Observa-se um aumento expressivo do Passivo financeiro<sup>1</sup> que quase duplicou seu valor em relação ao exercício de 2007, passando de R\$ 828.070,15 para R\$ 1.486.103,30;

3.10 O Saldo financeiro para o exercício seguinte (R\$ 1.277.595,15) é suficiente para fazer face ao saldo de restos a pagar (R\$ 689.990,81).

### 4. Irregularidades observadas, após análise de Defesa:

4.1 Ineficácia quanto ao alcance das metas físicas<sup>2</sup> previstas no Quadro de Detalhamento da Despesa, porquanto nove das onze metas foram frustradas. (rel. fl. 271/72 e fl. 1073/74);

4.2 Ativo Financeiro insuficiente<sup>3</sup> a cobertura do Passivo Financeiro (rel. fl.781/82);

4.3 Ineficiência na gestão do Patrimônio da Autarquia. (rel. fl. 782/85, item 5.3.1 e fl. fl. 1075)

4.4 Utilização irregular do instrumento jurídico da Dispensa na contratação das empresas PONTO D COMUNICAÇÃO LTDA., TICKET SERVIÇOS S/A, SODEXHO PASS LTDA., POSTO DE COMBUSTÍVEL TAMBÍÁ LTDA. E CAVALCANTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., (rel. fl. 785/86, itens 7.1 e 7.2 e fl. 1076/77);

4.5 Contratação de serviço diverso do previsto em edital de licitação, relativo ao contrato firmado com a empresa SITECNET INFORMÁTICA LTDA., (rel. fl. 786/7, item 7.3 e fl. 1077/78);

4.6 Não envio de proposta de Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo Estadual, com vistas à criação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, em descumprimento à decisão desta Corte, Acórdão APL TC 00536/09, (rel. fl. 789/90, item 9.1 e fl. 1078/79);

4.7 Contratação irregular de voluntários, burlando-se o princípio constitucional do Concurso Público, (rel. fl. 790/91 e fl. 1079);

<sup>1</sup>

2005200620072008Passivo Financeiro804.152,12489.173,14828.070,151.486.103,30Restos a Pagar485.156,25310.860,25261.201,81689.990,81Depósitos de Diversas Origens318.995,87178.312,89566.868,34796.112,49

<sup>2</sup> Vide fl. 771/72

<sup>3</sup>

Discriminação2008 – R\$Ativo Financeiro1.277.598,52Passivo Financeiro1.486.103,30Déficit208.504,78



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02052/09

4.8 Concessão de diárias<sup>4</sup> com forte indício de sua utilização para remuneração indireta de servidores, isto é, com caráter remuneratório e não indenizatório.( rel. fl. 791/93, item 9.2 e fl. 1079/80);

Submetido o processo ao órgão Ministerial este entendendo que a prestação de contas não atrai a mácula da irregularidade, pugnou pelo (a):

- 1) Julgamento regular com ressalvas da prestação de contas em apreço.
- 2) Aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE, ao gestor.
- 3) Recomendação à gestão da Autarquia no sentido da estrita observância à Constituição Federal e, bem assim, as leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, evitando, assim, a repetição das falhas apontadas.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho o entendimento do órgão Ministerial.

Com efeito, em que pese a Auditoria ter apontado inconsistências administrativas na prestação de contas em comento, não se ventilou prejuízo ao erário em razão do pagamento de bens e serviços adquiridos.

Concernente ao volume de pagamento das diárias que segundo a Auditoria “há fortes índices para remuneração indireta dos servidores”, entendo que este Tribunal tem o dever de combater dita prática, razão pela qual, o assunto deve ser devidamente apurado.

Assim, de modo a guardar coerência com as decisões tomadas nas prestações de contas dos exercícios de 2003 a 2007, relativamente a diárias e pessoal, sou porque se traslade ditas informações aos autos do Processo TC – 3931/07, formalizado para a apuração específica destes fatos.

Quanto aos demais aspectos apontados (Ineficácia quanto ao alcance das metas físicas<sup>5</sup> previstas no QDD; ineficiência na gestão patrimonial, utilização irregular do instrumento jurídico da Dispensa na contratação de empresas e, bem assim, contratação de serviço diverso do previsto em edital de licitação) são falhas que atraem aplicação de multa, sem prejuízo de recomendação para a não repetição destas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

---

4

EXERCÍCIO 2008 - DIÁRIAS DESPESA ANUAL – R\$ QUANTIDADE DE DIÁRIAS  
PAGAS SERVIDORES TOTAL DE EMPENHOS EMITIDOS PELA AUTARQUIA  
(A) TOTAL DE EMPENHOS EMITIDOS SOMENTE COM DIÁRIAS (B) %  
B/A1.001.340,0020.0272446.4415.18680

<sup>5</sup> Vide fl. 771/72



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02052/09

Feitas estas considerações e, em consonância com a decisão desta Corte prolatada nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2005<sup>6</sup>, 2006<sup>7</sup> e 2007<sup>8</sup>, voto no sentido de que esta Egrégia Corte:

1. Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – **SUDEMA**, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti.

2. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), correspondente a 50% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte) alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009<sup>9</sup>, por infração à norma legal;

3. Recomende a Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências com vistas a trasladar as informações referentes às questões de pessoal e diárias, aos autos do Processo TC – 3931/07, formalizado para a apuração específica destes fatos nos exercícios de 2003 a 2007;

4. Recomende a DIAFI que quando do exame da prestação de contas do exercício de 2009, apresente relatório circunstanciado, minucioso e conclusivo sobre as despesas com Diária, porquanto os aspectos indicados pela Auditoria como indícios de pagamento de salários indiretos, do exercício de 2003 a 2008 serão apreciados no processo 3931/70.

5. Recomende à atual administração a adoção de providências com vistas a não repetir as falhas e/ ou irregularidades apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02052/09 referente à Prestação de Contas anuais da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - **SUDEMA**, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor, Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, e

*CONSIDERANDO* que as falhas apontadas pelo órgão de instrução não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas, mas ensejam recomendações e aplicação de multa;

*CONSIDERANDO* que o gestor e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56, II quando descumpre preceitos e disposições e legais;

*CONSIDERANDO* as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

*CONSIDERANDO* o relatório da Auditoria, pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

<sup>6</sup> Processo TC 01791/06 – Acórdão APL TC 406/2007, publicado no Diário Oficial, edição de 20/06/2007

<sup>7</sup> Processo TC 01561/2007 – Acórdão APL TC 983/2008, publicado no Diário Oficial, edição de 16/12/2008

<sup>8</sup> Processo TC – Acórdão APL TC 536/2009, publicado no Diário Oficial, edição de 11/08/2009

<sup>9</sup> data da publicação: 21/09/2009



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02052/09

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, a unanimidade, em harmonia com a decisão prolatada nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2005, 2006 e 2007, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – **SUDEMA**, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor, Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti.

2. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), correspondente a 50% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte) alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009<sup>10</sup>, por infração à norma legal.

3. Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências com vistas a trasladar as informações referentes às questões de pessoal e diárias, aos autos do Processo TC – 3931/07, formalizado para a apuração específica destes fatos nos exercícios de 2003 a 2007.

4. Recomendar à DIAFI que quando do exame da prestação de contas do exercício de 2009, apresente relatório circunstanciado, minucioso e conclusivo sobre as despesas com Diária, porquanto os aspectos indicados pela Auditoria como indícios de pagamento de salários indiretos, do exercício de 2003 a 2008 serão apreciados no processo 3931/70.

5. Recomendar à atual administração a adoção de providências com vistas a não repetir as falhas e/ ou irregularidades apontadas pela unidade de instrução.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de janeiro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador-Geral*

<sup>10</sup> data da publicação: 21/09/2009